

TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2601-002/SEMEB**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas no Decreto nº 10.024/19, na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes a natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatório em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável a modalidade pregão por expressa determinação do art. 9º da Lei nº 10.520/02.

CONSIDERANDO que a Administração Pública poderá revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO os fatores recentes que levaram a uma nova revisão técnica criteriosa da descrição dos itens que compõem os lotes supracitados, observou-se necessidade de realizar pequena alteração no texto. Isso decorre de uma possível falha a que estamos sujeitos e que necessita de correção para não comprometer a idoneidade do processo, bem como para garantir a isonomia e evitar prejudicar qualquer empresa que queira pleitear no presente pregão eletrônico. Para tanto a correção precisa ser feita na descrição dos itens de carne bovina em cubos e carne bovina moída.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação Básica visa sempre atender a sociedade da forma mais adequada possível, visando o maior aproveitamento nos serviços de Educação.

Destarte, diante da impossibilidade da continuação da contratação dos itens dos lotes citados, pelas motivações acima, a revogação parcial do certame torna-se a melhor opção, será elaborado novo processo para estes itens com a observação nas especificações que garantam a ampla participação, segurança e a qualidade do objeto licitatório pretendido.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar parcialmente a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**" (grifo nosso).*

No caso em tela, a continuação do procedimento de licitação mencionado acima, tornou-se conveniente para a Administração, sem estes lotes, tendo em vista que os alunos da rede municipal de ensino necessitam dos alimentos que serão contratados, o que autoriza a mesma a abrir mão da revogação total, amparada nas disposições legais apresentadas.

Diante do exposto, somos pela revogação parcial do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ratifico o parecer emitido pela Procuradoria Geral e **REVOGO PARCIALMENTE** o Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2601-002/SEMEB, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

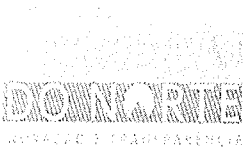
Retornem-se os autos à Comissão de Pregão para as providências cabíveis.

É o parecer.

Limoeiro do Norte/CE, 02 de março de 2021.

Maria de Fátima Holanda dos Santos

Maria de Fátima Holanda dos Santos Silva
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2601-002-SEMEB



A Secretária de Educação Básica do Município de Limoeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições Legais, decide **REVOGAR PARCIALMENTE** o Processo Licitatório **Pregão Eletrônico Nº 2021.2601-002SEMEB**, que trata do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, por razões de interesse público, conforme disposições no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, Súmula nº 473 do STF e no item 9.8 do Edital. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente à decisão da revogação conforme Art. 109 da Lei 8.666/93, para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro - Limoeiro do Norte - Ceará, nos horários de 08h00min às 13h00min, em dias úteis, ou através do site: TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Limoeiro do Norte-CE, 05 de março de 2021, Maria de Fátima Holanda dos Santos Silva.

A SER PUBLICADO DIA 08 DE MARÇO DE 2021.
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE
JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (O POVO)
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM